



Número: **0600081-22.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **11/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (REQUERENTE)		ROSEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JESSICA WIEDTHEUPER (ADVOGADO) SAULO MALCHER AVILA (ADVOGADO) DAVID GRUNBAUM AMBROGI (ADVOGADO) DANIEL AYRES KALUME REIS (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA MOTA (ADVOGADO)	
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REQUERIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15729 6337	17/02/2022 18:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600081-22.2022.6.00.0000 (PJe) – PALMAS – TOCANTINS

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Requerente: Vicente Alves de Oliveira Júnior

Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB/DF 17162 e outros

Requerido: Partido Liberal (PL) – nacional

DECISÃO

Ação de justificação de desfiliação partidária/perda de cargo eletivo. Deputado federal. Partido Liberal. Demonstração. Plausibilidade do direito. Perigo da demora. Liminar concedida. 1. Plausibilidade do direito. Segundo o art. 17, § 6º, na CF, introduzido pela EC nº 111, a carta de anuência do partido endereçada ao parlamentar é hipótese de justa causa apta a autorizar sua desfiliação partidária, salvaguardando seu mandato. 2. Na espécie, além da carta de anuência, há elementos que apontam a existência de grave discriminação político-pessoal promovida pelo partido contra o requerente, reveladas pela guinada política da agremiação no Estado e pela tessitura de pactos com políticos contrários à sua linha de atuação. 3. Perigo da demora. A proximidade do pleito e a necessidade de promover a campanha política em sintonia com a nova agremiação são elementos justificantes da existência do perigo da



demora. 4. Pedido liminar deferido.

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária de cargo eletivo, com pedido de medida liminar, requerida por Vicente Alves de Oliveira Júnior, deputado federal, em desfavor do Partido Liberal (PL) – nacional.

Em defesa da plausibilidade do direito alegado, o requerente narra que sempre primou pelo combate à corrupção no Estado do Tocantins, tendo, inclusive, apresentado pedido de *impeachment* do governador afastado do Estado, Mauro Carlesse, pela existência de fortes indícios de desvios no plano de saúde dos servidores estaduais, bem como pela interferência política de operações policiais.

Contudo, prossegue o autor, essa postura ética vem, atualmente, sofrendo fortes críticas da cúpula do PL no Estado, que, segundo informa, aliou-se a grupos ligados ao governador afastado para atuar em conjunto nas próximas eleições.

Informa que, diante da sua insistência no combate à corrupção, essas críticas do partido à sua atuação parlamentar se intensificaram, culminando com o envio de ofício pelo presidente nacional do PL, “[...] alegando impossibilidade de manutenção da relação partidária, sugerindo a desfiliação, para evitar constrangimento” (ID 157264197, fl. 3).

Nesse contexto, segundo defende, ficou evidenciada, além da presença de grave discriminação política interna, a anuência expressa do partido para que proceda, sem a perda do mandato, à sua desfiliação da agremiação partidária.

No que concerne ao perigo da demora, alega que, diante da proximidade das eleições de outubro próximo, é necessário se filiar a um outro partido político, a fim de “[...] promover a sua campanha política em sintonia com a nova agremiação [...]” (ID 157264197, fl. 6).

Requer, por fim, a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para que seja reconhecida a justa causa, autorizando-se a desfiliação do requerente do PL e, no mérito, a manutenção desta decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência, dadas em caráter antecedente ou incidental, exigem a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido de direito material deduzida em Juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora, os quais passo a analisar.

A plausibilidade do direito alegado está devidamente demonstrada pela inequívoca manifestação da direção nacional do partido, contido no ofício CEN/PL nº 001/2022 (ID 157264200), no qual o partido, acintosamente, afirma a impossibilidade de se manter a relação partidária com o requerente, sugerindo sua desfiliação para evitar constrangimentos de ambas as partes.

Ademais, o partido manifestou expressamente na referida carta a posição de “[...] não utilizar as prerrogativas da Res.-TSE n. 22.610 do TSE, que trata da fidelidade partidária [...]” (ID 157264200).

Esse documento, a toda evidência, traduz-se numa carta de anuência do partido, cuja consequência jurídica, para fins de desfiliação partidária, foi remodelada pela EC nº 111, de 28.9.2021, para assegurar àquele que a possua a livre filiação a outro partido, sem que seja contestado o seu mandato nesta Justiça especializada. Por oportuno, transcrevo o texto constitucional citado:

Art. 17.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos



casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021). (grifos acrescidos)

Em reforço à existência da plausibilidade do direito alegado, sublinho que há elementos que apontam a existência de grave discriminação político-pessoal promovida pelo partido contra o requerente, reveladas pela guinada política da agremiação no Estado e pela tessitura de pactos com políticos contrários à sua linha de atuação, reforçando a tese de que, de fato, inexistem condições mínimas de o parlamentar exercer o mandato em sua plenitude, seguindo a orientação política por ele adrede perfilhada.

No que concerne ao perigo da demora, penso que é crível o argumento do requerente de que é urgente a necessidade de sua filiação a outro partido devido à proximidade do pleito e à necessidade promover a sua campanha política em sintonia com a nova agremiação.

Para tanto, valho-me das palavras do eminente Presidente, Luís Roberto Barroso, proferidas, em 21.12.2021, na AjDesCargEle nº 0600766-63, na qual Sua Excelência define com a maestria a importância do fator tempo na construção de uma identidade política junto ao eleitor:

[...] Em suma: agentes públicos eletivos dependem de uma identidade política que atraia seus eleitores. Uma mudança substancial de rumo no partido pode afetar essa identidade. Se isso se der às vésperas de um ano eleitoral, o fato se torna mais grave, sendo que a demora na desfiliação pode causar ao futuro candidato dano irreparável. [...]

Destaco que, naquela oportunidade, o eminente Presidente deste Tribunal reconheceu o perigo da demora e concedeu do pedido liminar para reconhecer a existência de justa causa de filiação partidária ainda no mês de dezembro passado, o que torna ainda mais evidente, nestes autos, a presença do perigo da demora, devido à maior proximidade do pleito que agora se afigura presente e o exíguo tempo de que dispõe o parlamentar para reconstruir, junto a nova agremiação, sua identidade política perante o eleitor.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **defiro o pedido liminar.**

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 dias, devendo constar do mandado a expressa advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Após, abra-se vista dos autos digitais à Procuradoria-Geral Eleitoral (art. 6º da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Comunique-se a decisão às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Relator

